

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. MARCOS TAVARES)

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para famílias que prestam cuidados a membros idosos em ambiente domiciliar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei concede incentivos fiscais para famílias que prestam cuidados a pessoas idosas em ambiente domiciliar, visando garantir o bem-estar, a integridade física, a saúde, a alimentação, a higiene pessoal, a educação, a cultura, a recreação e o lazer da pessoa idosa.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se idosa qualquer pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme definido na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 8º

k) as importâncias pagas a profissionais de saúde, cuidadores, instituições de longa permanência, ou outras despesas diretamente relacionadas à manutenção do bem-estar, integridade física, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer da pessoa idosa.

§ 5º A dedução permitida pelo alínea ‘k’ do inciso II é de até R\$ 12.000,00 (doze mil reais) por pessoa idosa, por ano, limitada a 20% (vinte por cento) do total das despesas comprovadas por meio de documentação fiscal idônea.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 7º



§ 1º

V - Benefício Extraordinário de Transição, destinado exclusivamente às famílias que constarem como beneficiárias do Programa Auxílio Brasil na data de entrada em vigor deste inciso, que será calculado pela diferença entre o valor recebido pela família em maio de 2023 e o que vier a receber em junho de 2023; e

VI – Benefício Pessoa Idosa, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), por pessoa idosa, destinado às famílias beneficiárias que possuem, em sua composição, pessoa idosa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

.....” (NR)

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição deste projeto de lei é fundamentada na necessidade premente de apoiar as famílias que optam por cuidar de seus membros idosos em casa, proporcionando um ambiente mais afetoso e familiar, comprovadamente mais benéfico para o bem-estar emocional e físico dos idosos. A legislação proposta visa incentivar o cuidado domiciliar ao oferecer incentivos fiscais e subsídios diretos, representando um reconhecimento do valor social e econômico incalculável deste cuidado.

Dados alarmantes revelam a urgência da questão: Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)¹, a população idosa no Brasil atingiu 30,5 milhões em 2020 e estima-se que chegue a 64 milhões em 2050. Paralelamente, o gasto médio mensal com um idoso em instituição de longa permanência varia entre R\$ 2.000 e R\$ 15.000, dependendo do nível de cuidado necessário. Diante desse cenário, o cuidado domiciliar se apresenta

¹ Disponível em: < <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos> > . Acesso em: 24 de maio de 2024.



como uma alternativa mais acessível e humanizada, mas que demanda apoio do Estado.

O cuidado no ambiente familiar permite uma atenção mais personalizada e continuada, que muitas vezes não pode ser replicada em instituições devido à alta demanda e à relação desproporcional entre o número de pacientes e cuidadores. Este projeto de lei reconhece e valoriza o sacrifício e o comprometimento das famílias que escolhem prestar cuidados em casa, proporcionando um incentivo financeiro que pode ajudar a aliviar o ônus econômico associado, que muitas vezes recai sobre os familiares.

Cuidar dos idosos em casa pode reduzir significativamente os custos associados com cuidados de longa duração institucionais. Instituições especializadas são frequentemente mais caras tanto para as famílias quanto para o governo. Portanto, incentivar o cuidado domiciliar não só é uma medida de apoio às famílias, mas também uma estratégia econômica prudente para a gestão de recursos públicos, liberando recursos para outras áreas prioritárias.

Estudos científicos indicam que idosos cuidados em seus lares tendem a ter uma qualidade de vida melhor, com menos problemas de saúde mental, maior satisfação pessoal e menor incidência de depressão. Este projeto de lei visa promover esses benefícios ao tornar o cuidado domiciliar uma opção mais viável para mais famílias, contribuindo para um envelhecimento mais saudável e feliz da população brasileira.

Com o envelhecimento acelerado da população brasileira, é crucial desenvolver políticas que respondam eficazmente às necessidades dos idosos. Facilitar o cuidado em casa é uma resposta direta a essa demanda, proporcionando uma solução que respeita a dignidade dos idosos e apoia as famílias que se dedicam a cuidar de seus entes queridos, fortalecendo os laços familiares e comunitários.

Ao oferecer incentivos fiscais e subsídios, o projeto também serve como um estímulo para que mais famílias assumam a responsabilidade pelo cuidado dos seus membros idosos, potencialmente reduzindo casos de negligência e abandono, que infelizmente ainda são uma realidade no país.



A presente proposta opta por inserir os benefícios propostos em leis já existentes (Lei do Imposto de Renda e Lei do Bolsa Família) por uma questão de técnica legislativa e eficiência administrativa. Essa estratégia permite uma implementação mais rápida e simplificada, evitando a criação de novas estruturas burocráticas e aproveitando os mecanismos de controle e fiscalização já estabelecidos para esses programas.

Em suma, este projeto de lei é uma medida essencial para garantir que o cuidado aos idosos seja tratado como uma prioridade nacional, reconhecendo os desafios enfrentados pelas famílias cuidadoras e oferecendo suporte concreto para enfrentá-los. Ao fazer isso, não só melhoramos a qualidade de vida dos nossos idosos, mas também fortalecemos os laços familiares e comunitários, criando uma sociedade mais compassiva e inclusiva.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que visa promover a segurança, o bem-estar e a dignidade da população idosa brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado MARCOS TAVARES

2024-4958

